

LEI MUNICIPAL Nº 835/2024,

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 757/2019, DE 05 DE ABRIL DE 2019 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL-REFIS/2019 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE PARA DAR-LHE VIGÊNCIA PROLONGADA CONTINUAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE - ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Peixe, **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal Nº 757/2019, de 05 de abril de 2019, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Peixe – REFIS/Peixe/2019, para dar-lhe vigência prolongada continuamente. Dispensando-se a aprovação, anualmente, de leis para o mesmo fim já prescrito na lei anterior.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Peixe – REFIS/Peixe destina-se a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de cada ano sucessivamente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

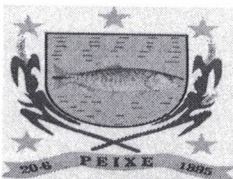
Art. 3º - O ingresso no REFIS/Peixe possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 2º, na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA
À Vista	100%	100%
Em 05 parcelas	70%	70%
Em 10 parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anterior, poderão aderir ao REFIS/Peixe prescrito nesta lei, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação integral do parcelamento.



§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Peixe importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS/Peixe implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – No não atraso do pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário próprio;

II – Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

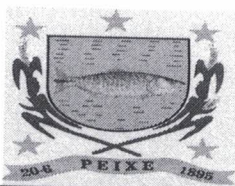
IV – Instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo Único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.



Art. 6º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento intempestivo, respeitado o previsto no inciso primeiro do artigo sétimo e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento.
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento.

Parágrafo Único. O pagamento em atraso sofrerá também juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC.

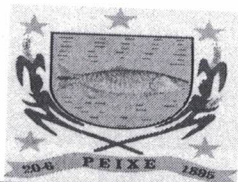
Art. 7º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Peixe, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;
- II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, ou a causar prejuízo ao erário público municipal por parte do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da ação executiva já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º - O Prefeito Municipal deverá editar DECRETO anualmente para regulamentar procedimentos quanto a datas e/ou fixação de prazos, dentre outras formas de aplicação do REFIS/Peixe.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, nos termos do § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional e da SÚMULA Nº 160 do STJ, deverá editar DECRETO anualmente para regulamentar o procedimento de atualização/correção do valor de IPTU, Taxas e Contribuições de Melhoria,



desde que em percentual **inferior** ao índice oficial de correção monetária, observando-se o valor acumulado do INPC no ano anterior.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, posto que não incide qualquer das hipóteses prescritas no art. 104 do Código Tributário Nacional (CTN), retroagindo os seus efeitos à data de 15 de janeiro de 2024.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

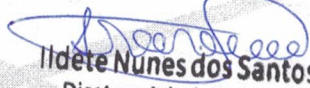
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2024.

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

Em 24 / 02 / 24

Câmara Municipal de Peixe-TO


Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa

09:28h

20-6

PEIXE

1895